



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.813, DE 2012

(Do Sr. Afonso Florence)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, incluindo a Bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação, nos termos que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2351/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, incluindo a bacia do Rio Paraguaçu entre suas áreas de atuação.

Art. 2º Os Art. 2º e 4º e o inciso III do Art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos São Francisco, Parnaíba, Paraguaçu, Itapeturu e Mearim, nos Estados de Alagoas, Distrito Federal, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí e Sergipe, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

.....

Art. 4º. A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, assim como as ações voltadas para a sustentabilidade ambiental, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Paraguaçu, Itapeturu e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento sustentável, podendo para este propósito coordenar, executar diretamente, ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de conservação ambiental, saneamento básico, captação e distribuição de água para fins de abastecimento humano, assim como para estabilização hídrica, irrigação de canais primários e secundários, eletrificação e transporte, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais, ou consórcios públicos competentes.

.....

Art.9°.....

.....

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, municipais, ou com consórcios públicos que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento sustentável dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Paraguaçu, Itapeturu e Mearim, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei."

Art. 3°. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto da Codevasf às alterações decorrentes desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa acrescentar entre as áreas de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco e Parnaíba – CODEVASF a bacia do Rio Paraguaçu, que nasce no Município de Barra da Estiva, na Serra do Sincorá, à aproximadamente 1.200 metros de altitude em relação ao nível do mar. Ele percorre cerca de 500 km até a sua foz, na Baía de Iguaçu. Entre seus afluentes, destacam-se os rios Jacuípe, Capivari, Cumbica, Cochó, Bonito, Santo Antônio, Espalhado, Utinga, Riachão, Serrano, Preto, Una e o do Peixe.

A distribuição pluviométrica anual é bastante díspar nas suas diferentes regiões. No litoral, por exemplo, está a região mais chuvosa da bacia, podendo atingir índices pluviométricos superiores a 1.000 mm anuais. Enquanto isto há localidades na Chapada Diamantina que possuem média pluviométrica inferior aos 600 mm anuais.

Há, também, uma considerável variação de temperatura, as maiores situam-se no litoral e médio curso do Rio Paraguaçu, com temperaturas superiores a 25 °C. Na bacia há altitudes superiores a 1.000 m, que possuem temperaturas médias inferiores a 21 °C, como Morro do Chapéu. Os períodos mais quentes são o verão e o outono, destacando-se Itaberaba com temperatura média

de 27,1 °C, nos meses de novembro a fevereiro. Os meses mais frios são os de inverno, para toda a bacia destacando-se, novamente, Morro do Chapéu com 20,1 °C de média. A amplitude térmica anual é pequena, com variação de 5,4 °C.

Na bacia, além da atividade industrial, há atividades como a agrícola e a pecuária que demandam utilização direta dos cursos hídricos, em especial pelo recurso da irrigação. Também possui relevância a atividade da mineração, e o turismo, em especial o ecoturismo.

Esta bacia é uma das mais importantes do Estado da Bahia. O Rio Paraguaçu é o responsável por mais de 80% da água que abastece a capital baiana, proveniente da Barragem de Pedra do Cavalo. Apesar disso, historicamente, nunca contou com qualquer política de sustentabilidade ambiental, ou de saneamento básico.

A situação mudou a partir de 2007, quando diversos municípios da bacia passaram a receber investimentos em obras e coleta e tratamento de esgoto. Entretanto, ainda há uma demanda de muito maior monta para intervenção na bacia, de importância fundamental para a grande maioria da população baiana.

Diante da magnitude da bacia do Paraguaçu e de seu imensurável valor para toda a população do Estado da Bahia, entendemos que ter um órgão de reconhecida competência, como a Codevasf, cuidando de seu desenvolvimento é primordial para sua manutenção em boas condições de servir à população baiana.

Ademais, fizemos pequenas alterações no texto da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, visando explicitar as áreas de atuação que a Codevasf já contempla, realçando e dando ênfase a ações ambientais, que buscam desenvolver a região de maneira sustentável, sem comprometer os recursos naturais indispensáveis para que a região continue a produzir e fornecer recursos hídricos de boa qualidade para a população. Também acrescentamos a possibilidade de colaboração de consórcios públicos na elaboração dos planos anuais e plurianuais de desenvolvimento das regiões atendidas pela Codevasf.

Acreditamos que a gerência da Codevasf permitirá um importante salto de qualidade na gestão da bacia do Rio Paraguaçu, tanto garantindo seu aproveitamento para a produção, como as ações necessárias para sua sustentabilidade.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2012.

Deputado Afonso Florence

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010\)*](#)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de

água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000*)

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
